



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600951-52.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600951-52.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 SAMUEL DA SILVA BRITO DEPUTADO FEDERAL, SAMUEL DA SILVA BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de SAMUEL DA SILVA BRITO, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor SAMUEL DA SILVA BRITO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PCB nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 835313).

Regularmente intimado do Relatório Preliminar, o candidato juntou vasta documentação (Ids. 1072363, 10724131072463, 1072513 e 1072563).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1355013), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1403413) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de SAMUEL DA SILVA BRITO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PCB, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação prestada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.981,80 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), integralmente provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Foram arrecadados ainda recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 936,16 (novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As despesas realizadas somam R\$ 3.849,36 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 2.913,20 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte centavos) financeiras e R\$ 936,16 (novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) estimáveis em dinheiro. Não houve sobra financeira de campanha.

A única impropriedade remanescente apontada pela CEC 2018 corresponde à dissidência entre o que foi declarado como doação recebida de outro candidato, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, no valor de R\$ 105,26 (cento e cinco reais e vinte e seis centavos), em valores estimados em dinheiro, e o não registro desse valor na prestação de contas em exames.

O candidato, em sua defesa, acerca da receita em valor estimado, recebida do candidato José Renan Vasconcelos Filho, no importe de R\$ 105,26, alega desconhecer tal doação, vez que, mesmo tardio, nenhum documento de comprovação lhe foi entregue com vistas à contabilização na prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Tal situação poderia representar a omissão de despesa não declarada na prestação de contas em exame, o que revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

O próprio TSE tem entendido que a omissão de despesas na prestação de contas eleitorais constitui irregularidade e enseja desaprovação por macular sua confiabilidade. Cito, porque elucidativo, trecho de Acórdão julgado em 26/06/2019, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, na Prestação de Contas nº 97006 - BRASÍLIA –DF (0000970-06.2014.6.00.0000), Publicado no DJE –Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 29/08/2019, Página 39/40, *verbis* :

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESAPROVAÇÃO.

(...);

13. A omissão de despesas nas contas prestadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE viola o disposto nos arts. 40, I, g, e 41 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e constitui irregularidade que macula a sua confiabilidade. (Destaque acrescido).

Contudo, do exame das contas, evidencio que a dissidência entre o que foi declarado como doação por outro candidato, em valor estimado em dinheiro, e não registrado na prestação de contas em exame, não possui capacidade para ensejar a desaprovação das contas, em face de seu ínfimo valor, bastando a anotação de ressalvas pela impropriedade.

Evidencia-se, portanto, que o vício detectado pela unidade técnica perfaz-se em falha meramente formal no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e

fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de **SAMUEL DA SILVA BRITO**, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator